



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



PARECER JURÍDICO Nº 126/2015/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEMED.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NÚMEROS 164/2014, 165/2014 E 166/2014 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014 – CONSTRUÇÃO DE QUADRAS COBERTAS COM VESTIÁRIOS (PADRÃO FNDE) E COBERTURA DE QUADRAS ESCOLARES SEM VESTIÁRIO (PADRÃO FNDE) DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. LEI 8.666/93. POSSIBILIDADES.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Senhora Coordenadora,

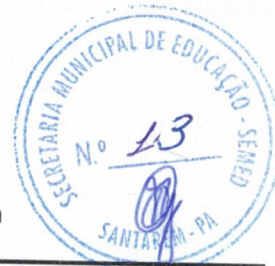
Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogar a vigência dos **Contratos números 164/2014, 165/2014 e 166/2014**, constantes do Procedimento licitatório Concorrência Pública nº 001/2014, cujo objeto é a Construção de Quadras Coberta com Vestiário (padrão FNDE) e Cobertura de Quadras Escolares sem Vestiário (Padrão FNDE) das Escolas Municipais.

Entre si celebrarão o **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 164/2014** o Município de Santarém- Pará, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, neste ato representada pela Ilma. Secretária Sra. MARIA IRENE ESCHER BOGER e a Empresa **TUPAIU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP** com endereço na Travessa Américo Pereira Lima S/N- Bairro São Marcos, CEP 68.170-000- Juruti/PA, inscrita no CNPJ 10.971.680/0001-44, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **ANDRÉ DOUGLAS LOURIDO LIRA**; **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 165/2014** entre o Município de Santarém e Empresa **CONSTRUTORA HAMAD EIRELI EPP**, com endereço na Avenida Sergio Henn, nº 2115, bairro Diamantino, CEP: 68020-000, inscrita no CNPJ 04.375.531/0001-10, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **ANTONIO JORGE SIMÕES HAMAD**; **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 166/2014** o Município de Santarém e a Empresa **A.C.A. – AMAZÔNIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES LTDA. – EPP**, com endereço na Estrada do Gado, nº 131 – Alenquer/PA, CEP: 68.200-000, inscrita no CNPJ nº 02.406.002/0001-00, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **MARLON RAMOS BRANCO**. O Objeto da contratação é a Construção de Quadras Coberta com Vestiário (padrão FNDE) e Cobertura de Quadras Escolares sem Vestiário (Padrão FNDE) das Escolas Municipais.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



A finalidade desta SEMED é a prorrogação dos prazos de vigência originais, por um período de 10 (dez) meses (Contrato nº 164/2014), de 09 (nove) meses (Contrato nº 165/2014) e 06 (seis) meses (Contrato nº 166/2014).

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria;

1- Minutas dos respectivos Termos Aditivos dos Contratos Administrativos números **164/2014, 165/2014 e 166/2014**, supedâneo parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93;

2 – Solicitações e Justificativas das Empresas – TUPAIU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, a qual fundamentou o pedido de aditivo de prazo por um período de 10 (dez) meses, visto a mobilização para os locais das construções serem, em sua maioria, por meio fluvial, e durante o período da seca na nossa região os rios secarem, o transporte até os locais dos serviços se tornaram inacessíveis, retardando o cumprimento do cronograma, e ainda, por conta do atraso na liberação de recursos pela Contratante, que comprometeu o cronograma no segundo período; Empresa HAMAD EIRELI-EPP, qual fundamentou o pedido de aditivo de prazo por um período de 12 (doze) meses, visto a paralisação por falta de pagamento (pela contratante) desde o início da obra até o presente momento, e, por fim, a Empresa A.C.A. – AMAZONIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES, qual fundamentou o pedido de aditivo de prazo por um período de 06 (seis) meses, haja vista imprevistos na fundação, mudança na altura da escavação e ausência de verbas, conforme informação da SEMED do não repasse por parte do governo federal.

3 – Pareceres Técnicos do SETOR DE ENGENHARIA/SEMED, quais se manifestaram favoravelmente aos aditivos de prazo solicitados pelas Empresas, pelos seguintes períodos:

Parecer Técnico 045/2015 – Setor de Engenharia/SEMED (textuais) “**somos favoráveis ao Aditivo de Prazo por igual período, que é de 10 (dez) meses, solicitado pela Empresa**” (EMPRESA TUPAIU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS);

Parecer Técnico 046/2015 – Setor de Engenharia/SEMED, (textuais) “**somos favoráveis ao Aditivo de Prazo por igual período, que é de 09 (nove) meses, conforme estabelecido em Contrato**” (EMPRESA HAMAD EIRELI-EPP);

Parecer Técnico 047/2015 – Setor de Engenharia/SEMED, (textuais) “**somos favoráveis ao Aditivo de Prazo por igual período, que é de 06 (seis) meses, solicitado pela Empresa**” (EMPRESA A.C.A. – AMAZONIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES).

4 – Memorando nº 100/2015 – SEMED oriundo do Núcleo de Administração e Finanças – NAF/SEMED, qual apresentou o Demonstrativo das Fichas das Despesas Orçamentárias,



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



Funcional Programática e Elemento de Despesa que subsidiarão os Termos Aditivos dos Contratos números **164/2014, 165/2014 e 166/2014**.

Constam ainda Autorização e Justificativa assinadas pela autoridade superior para confecção dos Termos, atendendo aos preceitos legais.

Compulsando os autos, verificou-se que não foi juntada pesquisa de mercado, a fim de se conferir se os preços contratados permanecem vantajosos para a administração, conforme exige o art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

São os fatos.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

Insta destacar, inicialmente, que A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 57, inciso II e §§1º, inciso II, e 2º).

Nesse diapasão, as prorrogações de prazo de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas por quem de direito, ex vi:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam: 1) Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência, 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato, 3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse na prorrogação do prazo de vigência, mantidas as mesmas condições preestabelecidas, 4) Pesquisa de mercado (preferencialmente do fiscal do contrato) acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade da prorrogação sobre a manutenção das condições mais vantajosas, 5) Superveniência de fato excepcional ou imprevisível (quando for o caso), 6) Dotação orçamentária que cubra a despesa e, 7) Minuta do Termo Aditivo.

Ainda nessa égide, é mister destacar que a Construção de Quadras Coberta com Vestiário (padrão FNDE) e Cobertura de Quadras Escolares sem Vestiário (Padrão FNDE) das Escolas Municipais, servirá para atender as necessidades da demanda educacional no Município de Santarém/PA, consoante determinado nos contratos administrativos números **164/2014, 165/2014 e 166/2014**, celebrados com os vencedores da Concorrência Pública nº 001/2014, necessitando prosseguir como forma de honrar o interesse público.

Esta SEMED é responsável pela boa prestação e manutenção de serviços que sirvam a Rede Municipal de Ensino, entre eles o de construção de Escolas no Município de Santarém/PA.

Em análise ao Contrato original observo que na Cláusula II – Da Vigência, consta como base legal para alteração de prazo o artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93; Assim, por se tratar de obra e serviço de engenharia, em atenção aos Pareceres Técnicos números **045/2015, 046/2015 e 047/2015**, os quais estipularam os prazos de **10 (dez) meses a EMPRESA TUPAIU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, **09 (nove) meses a EMPRESA HAMAD EIRELI-EPP** e **06 (seis) meses, a EMPRESA A.C.A. – AMAZONIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES**, respectivamente, têm-se como fundamentações o artigo 57, inciso II, §1º, inciso II e §2º, todos da Lei 8.666/93, em observância a cada caso, no que couberem.

Por ocasião, informo que, mesmo quando o Termo Aditivo tratar apenas de alteração de vigência do contrato original deverá constar Dotação Orçamentária informando que há orçamento



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



para cobrir as despesas durante o período prorrogado, não sendo neste caso, alteração de valor com acréscimo inicial, haja vista estarem mantidas as mesmas condições de preço inicialmente pactuadas.

Observo que consta elemento de despesa orçamentária nos autos, e este documento é indispensável ao deferimento do pleito.

Cumpridos os requisitos ora expostos, e DESDE que a possibilidade de prorrogação em apreço esteja devidamente prevista nos instrumentos contratuais originalmente, e neste caso, a CLÁUSULA II – FORMA E PRAZO DE VIGÊNCIA previu esta possibilidade, tornar-se exequível a prorrogação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação deste Núcleo Jurídico/SEMED é FAVORÁVEL a continuidade da prática do ato, se atendidas as considerações descritas. Os ajustes devem ser observados para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93.

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, e considerando as condições mais vantajosas para a Administração, esta Procuradoria Geral, entende ser possível o aditamento pretendido para a continuidade da Construção de Quadras Coberta com Vestiário (padrão FNDE) e Cobertura de Quadras Escolares sem Vestiário (Padrão FNDE) das Escolas Municipais, atendendo o interesse público de direito a educação de qualidade, se observados os pontos levantados e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, bem como mantidas todas as condições do contrato original.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 30 de junho de 2015.

VÂNIA MARIA AZEVEDO PORTELA
Procuradora Jurídica/SEMED
Dec. 26/2014 – SEMAD - OAB/PA 11.926